



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 012/2026 – CJR

Projeto de Lei Nº 1.254/2026

Autor: Poder Executivo Municipal

**Ementa: “Aprova o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRS do Município de Tapira/PR, e dá outras providências.”**

#### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Ordinária nº 1.254/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRS do Município de Tapira/PR.

Conforme consta da proposição, o objetivo do projeto é instituir instrumento municipal de planejamento e gestão ambiental voltado à organização, implementação e operacionalização das ações relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos urbanos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise de: constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação redacional.

É o relatório.

#### II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

##### Da Competência Legislativa

A matéria insere-se na competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Além disso, a Constituição Federal estabelece competência comum dos entes federativos para: proteção do meio ambiente, combate à poluição, preservação ambiental, saneamento básico.

Os Fundamentos legais da competência legislativa estão no art. 23, VI e IX, da Constituição Federal, no art. 225 da Constituição Federal, e encontra-se também previsto na Lei Orgânica Municipal.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, prevê expressamente a necessidade de elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos como instrumento essencial à gestão ambiental municipal.

Assim, verifica-se plena competência legislativa municipal para disciplinar a matéria.

### **Iniciativa Legislativa**

A iniciativa do Poder Executivo mostra-se adequada, uma vez que o projeto trata de política pública ambiental, envolve atribuições administrativas e organiza atividades vinculadas à estrutura da Administração Municipal. Portanto não se encontra ao projeto vício formal de iniciativa.

### **Constitucionalidade Material**

O conteúdo material da proposição revela compatibilidade com os princípios constitucionais da proteção ambiental, cita ações que mostram preocupação com o desenvolvimento sustentável, cumpre o compromisso de desempenhar a função socioambiental da administração pública e integra a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O projeto prevê a implementação da coleta seletiva, reciclagem, logística reversa, inclusão social de catadores, destinação ambientalmente adequada dos rejeitos.

Dessa forma, não se identificam incompatibilidades materiais com a Constituição Federal.

### **ANÁLISE DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE**

A proposição encontra amparo jurídico na Lei Federal nº 12.305/2010 que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e na Lei Federal nº 11.445/2007 que Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico. Todavia, esta Comissão identificou impropriedades de técnica legislativa e redação normativa que recomendam aperfeiçoamento mediante emenda.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

### ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Após análise criteriosa, verificam-se alguns pontos de inadequação à Lei Complementar nº 95/1998, especialmente quanto à padronização terminológica, há uma deficiência na clareza textual, precisão e densidade normativa e objetividade redacional.

A Lei Complementar nº 95 de 1998 é a norma fundamental que estabelece as diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no Brasil. Ela regulamenta o art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, garantindo clareza, padronização e organização lógica às leis.

### PRINCIPAIS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS

Há no projeto Inadequação Terminológica, quando se utiliza a expressão: **“Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRS”**.

Entretanto, a Lei Federal nº 12.305/2010 adota oficialmente a expressão: **“Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos”**.

Esta comissão aponta a divergência terminológica, pois pode gerar insegurança jurídica e desalinhamento normativo, e futuramente pode prejudicar no enquadramento de algum programa que exija nomenclatura em conformidade com a federal.

### Redundância Normativa

O art. 2º reproduz parcialmente princípios e diretrizes já previstos na legislação federal.

A repetição excessiva de normas federais não é recomendada pela boa técnica legislativa.

### Excessiva Generalidade de Dispositivos

Alguns artigos apresentam redação demasiadamente aberta, tais como:

**“ou outro órgão que vier a substituí-la”**; **“sempre que necessário”**; **“no que couber”**.

A técnica legislativa recomenda maior precisão normativa, para evitar futuras confusões de aplicação prática da lei.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000**

**E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)**

**Fone-Fax (44) 3679 1076**

**CNPJ: 72.540.578/0001-41**

## **Ausência de Dispositivos Essenciais**

O projeto não contempla expressamente mecanismos de controle social; transparência pública; monitoramento e avaliação periódica; educação ambiental continuada.

Esta comissão entende que tais elementos são indispensáveis e relevantes para a efetividade prática, e incluir dispositivos que regulamente expressamente mecanismos de controle social; transparência pública; monitoramento e avaliação periódica; educação ambiental continuada, garante que o projeto atenda a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

## **DAS EMENDAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01**

Realizar a adequação terminológica, onde se lê:

“Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRS”

Leia-se:

“Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS”.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 02**

Nova redação ao art. 1º, sugerida pela comissão a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS do Município de Tapira/PR, constante do Anexo Único desta Lei, como instrumento permanente de planejamento, gestão ambiental e política pública municipal de resíduos sólidos.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 03**

Nova redação ao art. 2º do projeto de Lei, sugerida pela comissão a seguinte redação:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000**

**E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)**

**Fone-Fax (44) 3679 1076**

**CNPJ: 72.540.578/0001-41**

Art. 2º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos observará os princípios, objetivos e diretrizes previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e demais normas ambientais aplicáveis.

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº 04**

Nova redação ao art. 4º, com Redação sugerida:

Art. 4º A gestão, coordenação e execução do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ficarão sob responsabilidade do órgão municipal competente pela política ambiental.

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº 05**

Nova redação ao art. 6º, ao qual a comissão sugere a seguinte redação:

Art. 6º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será revisado periodicamente a cada 4 (quatro) anos, ou em prazo inferior, mediante justificativa técnica fundamentada, observadas as disposições da legislação vigente.

## **EMENDA ADITIVA Nº 01**

Inclusão do art. “8º-A” ao projeto de lei, com Redação sugerida:

Art. 8º-A O Município assegurará ampla publicidade ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, garantindo mecanismos de transparência, participação popular e controle social em sua implementação e revisão.

## **EMENDA ADITIVA Nº 02**

Inclusão do art. “8º-B” ao projeto de lei, com Redação sugerida:

Art. 8º-B O Poder Executivo promoverá ações permanentes de educação ambiental voltadas à redução, reutilização, reciclagem e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

## **EMENDA ADITIVA Nº 03**

Inclusão do art. 8º-C ao projeto de lei, com Redação sugerida:

Art. 8º-C O Poder Executivo publicará periodicamente relatório de monitoramento e avaliação das metas e ações previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

### CONCLUSÃO

Diante do exposto e do estudo realizado, esta Comissão de Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.254/2026 é constitucional e possui juridicidade, esta adequado com a legislação federal e atende ao interesse público e a necessidade do nosso município.

Contudo, recomenda-se sua aprovação com as emendas apresentadas, visando adequação à Lei Complementar nº 95/1998 com aperfeiçoamento da técnica legislativa e uniformização terminológica. As emendas representa o fortalecimento da segurança jurídica e melhoria da efetividade normativa do município.

### PARECER

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se:

**FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.254/2026, COM AS EMENDAS APRESENTADAS.**

Sala das Comissões, 28 de maio de 2026.

Alcides Masquetto  
Presidente da Comissão

Micheli de Lima Rodrigues  
Relatora

Jucelino da Conceição Alcantara  
Membro